

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 6 January 2012

	3000/12
I-4	•
Interinstitutional File:	
2011/0314 (CNS)	

FISC 1 **INST** PARLNAT 4

5000/12

COVER NOTE

from:	The Portuguese Parliament	
date of receipt:	5 January 2012	
to:	The President of the Council of the European Union	
Subject:	Proposal for a Council Directive on a common system of taxation applicable to interest and royalty payments made between associated companies of different Member States (Recast)	
	[doc. 16907/11 FISC 140 - COM(2011) 714 final]	
	- Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and	
	Proportionality	

Delegations will find attached the abovementioned opinion.		
Encl.		

This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do

5080/12 MV/df EN/PT DG G I



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 714

Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (Reformulação)

5080/12 MV/df EN/PT DG G I



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (Reformulação) [COM(2011)714].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objecto, que não se pronunciou.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A Directiva 2003/49/CE1 do Conselho, de 3 de Junho de 2003 (a seguir designada por «a Directiva»), regulamenta o regime fiscal comum aplicavel aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes.
- 2 Esta directiva foi por diversas vezes alterada, por isso a presente proposta de reformulação serve interesses de clareza.
- 3 É indicado na proposta em causa que os problemas que a Directiva aborda decorrem da existência de obstáculos que o imposto sobre as sociedades coloca ao funcionamento do mercado interno. Os pagamentos transfronteiras de juros e de royalties são objecto de tributação mais pesada do que as transacções internas. Quando se trata de operações puramente internas, o destinatário do pagamento é

5080/12 MV/df DG G I

¹ Directiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (JO L 157 de 26.6.2003, p. 49).



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

tributado em sede de imposto sobre as sociedades enquanto contribuinte residente no Estado-Membro onde tem domicílio fiscal. Quando se trata de pagamentos internacionais, também pode ser passivo de retenção na fonte no Estado-Membro de origem.

- 4 Deste modo, o propósito da directiva é de colocar os pagamentos transfronteiras de juros e de royalties em situação de igualdade com os pagamentos internos, eliminando a dupla tributação, as pesadas formalidades administrativas e os problemas de tesouraria para as sociedades envolvidas.
- 5 É igualmente referido na proposta em análise que a Comissão e todos quantos lidam com questões fiscais à escala internacional desde sempre acreditaram na necessidade de um instrumento da UE nesta área, já que nem as medidas unilaterais tomadas pelos Estados-Membros nem os acordos fiscais bilaterais permitiram uma solução satisfatória consentânea com as exigências do mercado interno.

Os acordos fiscais bilaterais não abrangem todas as relações bilaterais entre Estados-Membros, não eliminam totalmente a dupla tributação e, sobretudo, não proporcionam uma solução uniforme para as relações triangulares e multilaterais entre Estados-Membros.

- 6 Esta reformulação procura, assim, resolver os problemas decorrentes do âmbito de aplicação limitado. Existem pagamentos transfronteiras que não são abrangidos pela Directiva e que são objecto de retenção na fonte.
- 7 Assim, propõe-se estender a lista das sociedades às quais a Directiva se aplica e reduzir as exigências em matéria de participações para que as sociedades possam ser reconhecidas como associadas.
- 8 Por conseguinte, foram aditados novos requisitos para a isenção de imposto: o beneficiário tem de ser sujeito passivo de imposto sobre o rendimento das sociedades no Estado-Membro em que está situado o seu estabelecimento, em relação ao

5080/12 MV/df DG G I



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

rendimento proveniente de juros e royalties. Esta condição visa garantir que o benefício fiscal não seja concedido se o correspondente rendimento não for passivo de imposto, o que permite colmatar uma lacuna que poderia ser utilizada por evasores fiscais.

9 - Por fim, é proposta uma alteração técnica para evitar que seja recusada a isenção a certos pagamentos efectuados por um estabelecimento estável e que decorrem das suas actividades, por estes alegadamente não constituírem uma despesa fiscalmente dedutível.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Do Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da União.

Os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros.

As taxas de retenção na fonte são fixadas por cada Estado-Membro na respectiva ordem jurídica nacional em função das suas opções em matéria de política fiscal. Estas taxas podem ser reduzidas ou suprimidas no âmbito de convenções bilaterais para eliminar a dupla tributação.

Contudo, cada convenção específica fixa a sua própria taxa, que resulta do compromisso a que os doís Estados chegam. Assim, as taxas de retenção na fonte variam em função de cada acordo bilateral entre os Estados-Membros, não havendo qualquer acção espontânea coordenada por parte dos Estados-Membros.

Os objectivos poderão, assim, ser melhor alcançados mediante uma acção da UE. A razão de ser de uma acção à escala europeia decorre da natureza transfronteiras do problema. Não há dúvida de que a acção empreendida à escala da UE garante a consecução de políticas fiscais harmonizadas e coordenadas neste domínio

5080/12 MV/df DG G I



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

específico. Os Estados-Membros ficariam vinculados a níveis idênticos de isenção do imposto retido na fonte.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- 2 -É respeitado e cumprido do princípio da subsidiariedade.
- 3 A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.
- 4 Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 3 de Janeiro de 2012

O Deputado Autor do F

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)